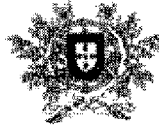


873 424 28/14

Certificação CITIUS:
Elaborado em: 24-01-2014



Juizos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)
4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

No EDI
S
29/1/2014

2900/12.6TJLSB

Exmo(a). Senhor(a)

Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça

Av. D. João II, 1.08.01 D/e Piso 2 - 3

Torre H

1990-097 Lisboa

SUSANA ANTAS VIDEIRA

13514465
Diretora-Geral

Direção-Geral da Política de Justiça

Processo: 2900/12.6TJLSB	Ação de Processo Sumário	N/Ofício nº: 13514465 Data: 27-01-2014
Autor: Ministério Público Réu: Banco Santander Totta S A		

Assunto: Sentença

Por ordem da Mmª e para os fins tidos por convenientes, junto remeto a Vª Exª cópia da sentença proferida nos autos acima identificados.

Com os melhores cumprimentos,

O Oficial de Justiça,


Alvaro Lameiras

Notas:

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2900/12.6TJLSB

13401546

CONCLUSÃO - 29-10-2013

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Maria Isabel Santos Rodrigues)

=CLS=

I - RELATÓRIO

1.1. O Ministério Público veio, ao abrigo do disposto nos artigos 25º e 26º, n.º 1, alínea c) do Decreto-Lei n.º 446/85 de 25 de Outubro, propor a presente acção declarativa, com processo sumário, contra "**Banco Santander Totta, S.A.**", com sede na Rua Áurea, n.º 88, em Lisboa, pedindo que se:

. Declarem nulas as cláusulas constantes dos pontos 8 e 22 do capítulo IV, e do ponto 6 do capítulo V do clausulado geral do contrato "Cartão Light Mastercard", condenando-se a Ré a abster-se de se prevalecer delas em contratos já celebrados e de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição, nos termos do artigo 30º, n.º 1 do Decreto-Lei 446/85 de 25 de Outubro;

. Condene a Ré a dar publicidade a essa proibição e a comprová-la nos autos, em prazo a determinar na sentença, sugerindo-se que tal seja efectuado em anúncio a publicar em dois jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ de página, de acordo com o disposto no artigo 30º, n.º 2 do Decreto-Lei 446/85.

Alegou para o efeito, e em síntese, que no exercício da sua actividade a Ré celebra contratos de atribuição do cartão de crédito designado por "Cartão Light Mastercard" e, para tanto, apresenta aos clientes que com ela pretendem contratar um impresso em que as cláusulas nele insertas foram previamente por si elaboradas e impressas, com as condições gerais aplicáveis aos mencionados contratos, limitando-se os



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2900/12.6TJLSB

interessados na respectiva outorga a assiná-los, destinando-se esses contratos-tipo a ser utilizados pela Ré em contratações futuras com quaisquer interessados.

Mais alegou que a Ré inclui nesses clausulados que apresenta aos clientes, cláusulas cujo uso é proibido, por serem nulas nos termos do artigo 12º do Decreto-Lei 446/85 de 25 de Outubro.

Particularizando, alegou que as cláusulas constantes do ponto 8 do capítulo IV – Utilização e Segurança, é proibida pelo artigo 21º, alínea g) do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, na medida em que modifica os critérios de repartição do ónus da prova, ao atribuir ao Titular que efectuou um depósito numa Caixa Automática da Rede Multibanco (e que para tal teve de digitar o montante introduzido no envelope para esse efeito) – e que se encontra munido do respectivo documento comprovativo – o ónus de provar que a quantia que introduziu no envelope corresponde à mesma que digitou no documento.

Mais alegou que também a cláusula constante do ponto 22 do capítulo IV é proibida, por violar o disposto no artigo 21º, alínea f) do Decreto-Lei n.º 446/85, não estabelecendo uma distribuição equitativa do risco, mostrando-se a repartição efectuada num plano desproporcionalmente inclinado para o Titular, na medida em que não se pode aceitar que depois de cumprir o seu dever contratual de diligência e aviso, comunicando a situação de furto, roubo, perda ou falsificação ao Banco, fique o Titular sujeito ainda ao risco proveniente da sua indevida utilização no período de 24 horas após a comunicação desse facto à instituição bancária.

Por último, alegou que a cláusula constante do ponto 6 do capítulo V – Registo e Pagamento, é proibida, nos termos da alínea l) do artigo 18º do Decreto-Lei 446/85 de 25 de Outubro, aplicável por força do artigo 20º do mesmo diploma legal, porquanto atribui ao Banco a possibilidade de ceder os seus direitos contratuais a terceiros não identificados no contrato, sem o acordo do aderente.

1.2. O Réu veio deduzir contestação, por impugnação, pugnando pela improcedência da acção e pela sua consequente absolvição do pedido.

*

II. VALIDADE E REGULARIDADE DA INSTÂNCIA



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2900/12.6TJLSB

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

O processo é o próprio e inexistem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes têm personalidade judiciária, gozam de capacidade judiciária e são legítimas.

Inexistem outras excepções dilatórias ou excepções peremptórias que obstem ao conhecimento do mérito.

*

III - QUESTÕES QUE IMPORTA SOLUCIONAR

Impõe o conhecimento do pedido feito que se decidam as seguintes questões: o contrato de atribuição do cartão de crédito designado por "Cartão Light Mastercard" celebrado entre o Réu e os seus clientes trata-se de um contrato de adesão? Em caso afirmativo, as cláusulas constantes dos pontos 8 e 22 do capítulo IV, e do ponto 6 do capítulo V do clausulado geral do contrato são proibidas e como tal encontram-se feridas de nulidade?

*

IV - FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

4.1. Factos Provados

Da discussão e do julgamento da causa, e com interesse para a decisão das questões enunciadas, resultaram provados os seguintes factos:

Da Petição inicial:

1. A Ré é uma sociedade anónima, encontrando-se matriculada sob o n.º 500844321 e com a sua constituição inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa. (art. 2º)
2. A Ré tem por objecto social "o exercício da actividade bancária, recebendo depósitos ou outros fundos reembolsáveis, concedendo crédito por sua conta e praticando toda a universalidade das operações e actos de prestação de serviços permitidos por lei aos Bancos". (art. 3º)
3. No exercício de tal actividade, a Ré celebra contratos de atribuição do cartão de crédito designado por "Cartão Light Mastercard". (art. 4º)



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2900/12.6TJLSB

4. Para tanto, a Ré apresenta aos clientes que com ela pretendem contratar um impresso análogo ao que se encontra junto como documento n.º 2, a fls. 33 a 36, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido. (art. 5º)
5. As cláusulas insertas nesses formulários foram previamente por si elaboradas e impressas, com as condições gerais aplicáveis aos mencionados contratos, limitando-se os interessados na respectiva outorga a subscrever ou aceitar. (art. 6º)
6. Esses contratos-tipo destinam-se a ser utilizados pela Ré em contratações futuras com quaisquer interessados. (art. 7º)
7. As cláusulas constantes dos pontos 7 e 8 do capítulo IV – Utilização e Segurança, estabelecem o seguinte: *“7. Nas operações de depósito efectuadas em Caixas Automáticas da Rede Multibanco, deverá o Titular certificar-se de que o valor digitado corresponde exactamente ao montante, em numerário ou em valores, introduzido no envelope utilizado para o efeito.*
8. *A abertura dos envelopes e a conferência dos valores depositados será feita por dois empregados do Banco. Havendo divergência entre os valores conferidos e os digitados, o ónus da prova é do depositante”.* (art. 9º)
8. O Réu disponibiliza os meios tecnológicos para este tipo de depósito. (art. 16º)
9. A cláusula constante do ponto 22 do capítulo IV – Utilização e Segurança, estabelece que: *“A responsabilidade do titular por utilizações devidas a furto, roubo, perda ou falsificação cessa no momento em que tiver sido comunicado o incidente, no caso de utilização electrónica do cartão, ou decorridas vinte e quatro horas depois de efectuada a comunicação nos outros casos, em conformidade com os procedimentos estabelecidos nos números anteriores”.* (art. 18º)
10. O titular do cartão não escolhe os sistemas de segurança aplicados no cartão nem controla os meios tecnológicos empregues no sistema. (art. 23º)
11. A cláusula constante do ponto 6 do capítulo V – Registo e Pagamento, dispõe que: *“Verificando-se o incumprimento das obrigações assumidas pelo Titular, poderá o Banco ceder a terceiro o crédito emergente do presente contrato, caso em que o Titular consente que o Banco entregue ao cessionário os documentos e outros meios probatórios do crédito que estejam na sua posse e autoriza o Banco a revelar*



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgceiveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2900/12.6TJLSB

ao terceiro cessionário as informações, elementos e factos respeitantes às relações do Titular com o Banco respeitantes ao crédito cedido". (art. 31º)

Da Contestação

12. Aos clientes do Réu são apresentadas as condições gerais referidas em 4. para serem inseridas na Proposta de Adesão ao "Cartão Light Mastercard", concluindo-se o contrato com a aceitação pelo Banco Réu dessa proposta. (art. 2º)

13. Os empregados do Réu têm instruções para fornecer explicações sobre as referidas condições gerais. (art. 3º)

14. O Banco Réu dispõe de cerca de 319 Caixas Automáticas com capacidade para receber depósitos de valores. (art. 11º)

15. Em 180 ATM (*Automatic Teller Machines*) do Banco Réu, a inserção de valores, para depósito, faz-se através de uma gaveta integrada na máquina que permite fazer a contagem das notas e a leitura óptica dos cheques, ficando essa leitura gravada para anterior comprovação. (art. 12º)

16. Ao invés, as 139 máquinas (mais antigas) integradas na Rede Multibanco, em que os depósitos são efectuados mediante a inserção de envelopes fechados, contendo os valores (notas ou cheques), não têm capacidade para fazer a leitura óptica e gravação supra referida, no acto do depósito. (art. 13º)

17. Só nas máquinas instaladas em balcões do Banco Réu é possível efectuar depósitos a crédito de uma conta nele aberta, pelo que os envelopes com os valores em causa, inseridos nessas máquinas, são sempre abertos nas instalações do Banco Réu e por empregados deste. (art. 17º)

18. A diferenciação que na cláusula IV – 22 se estabelece entre os casos em que o cartão é utilizado por via electrónica e os outros casos visa os casos em que o cartão é utilizado por meios mecânicos, ou seja, designadamente, a utilização do cartão mediante a sua inserção num dispositivo mecânico fornecido pelo emitente de cartão ao comerciante, que por um movimento de vai vem, reproduz na factura em triplicado os elementos inscritos em relevo na face do cartão e ainda os dados do estabelecimento gravados na superfície do aparelho – a que se segue o preenchimento da factura ou, mais exactamente, do preço e data da transacção –



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2900/12.6TJLSB

pelo comerciante e sua assinatura pelo titular e o subsequente envio, pelo primeiro, da triplicação dessa factura ao emitente. (arts. 48º, 49º e 50º)

19. Ao contrário da utilização de cartão por via electrónica, a sua utilização por meios mecânicos não é, na maioria das vezes, comunicada em tempo real ao emitente, pelo que este só vem a tomar conhecimento dela, à medida que os comerciantes lhe vão entregando os triplicados das facturas das transacções efectuadas com o cartão. (art. 51º)

*

4.2. Factos Não Provados

Não se provaram quaisquer outros factos, designadamente os seguintes factos:

Da Contestação

. Para o Banco Réu, a data da comunicação de um desses incidentes é sempre o marco temporal que separa a responsabilidade (*rectius*, o âmbito do risco) do titular do cartão pela utilização deste, da sua exoneração quanto a ulteriores ordens de pagamento dadas através do cartão. (art. 47º)

. A diferenciação que nessa cláusula se estabelece entre os casos em que o cartão é utilizado por via electrónica e os casos em que ele é utilizado por meios mecânicos releva para a marcação da data/hora a partir da qual o cliente pode ficar seguro de que quaisquer talões de transacções efectuadas com um cartão 'utilizado por meios mecânicos', que venham a ser recebidas pelo Banco, não terão repercussão em débitos na conta bancária a que ficou associado ao cartão. (art. 49º)

. Daí que se tenha estabelecido, na dita um período intermédio de 24 horas após a comunicação efectuada, depois da qual o cliente poderá 'ficar tranquilo' quanto ao facto de não lhe poderem ser imputados mais débitos inerentes às transacções efectuadas com o cartão extraviado. (art. 52º)

. o cliente só virá a suportar o custo das transacções efectuadas antes da comunicação, embora os respectivos talões só cheguem à instituição emitente nas 24 horas subsequentes a essa comunicação. (art. 53º)

*



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2900/12.6TJLSB

Os demais artigos da Petição Inicial e Contestação não se consideraram, por conterem matéria de direito, conclusiva e argumentativa.

*

4.3. Convicção

A convicção do Tribunal fundou-se nos depoimentos conjugados das testemunhas inquiridas na audiência de julgamento, cujos depoimentos o tribunal valorou nas partes em que os mesmos se mostraram serenos, isentos e coerentes (quer considerados de per se, quer no confronto com os demais), de modo a merecerem credibilidade, tendo todos eles sido analisados criticamente à luz das regras da experiência comum, a saber:

- . **Jorge Manuel Castelhana Sabino Larcher Ovídio**, bancário, trabalha para o Banco Réu desde 8 de Abril de 1980, actualmente exerce as funções de Director de coordenação da rede sul, na equipa de coordenação de preço (decisões não padronizadas nos depósitos bancários e activos);
- . **Carlos Fernando Rocha Gonçalves**, bancário, director de *self banking* (equipamentos automáticos para atendimento ao público - caixas automáticas/multibanco), desde 2000;
- . **Paula Alexandra Rocha Resende**, gestora bancária, trabalha para o Banco Réu desde Novembro de 2007, sendo actualmente responsável pela Direcção dos meios de pagamento.

Valeu-se, ainda, o Tribunal da prova documental junta aos autos, analisada de per se e em conjugação com a restante.

Concretizando, no que tange aos factos provados sob os n.º 1 a 11, alegados na petição inicial, estes resultaram assentes por acordo, já que não foram impugnados na Contestação, sendo que o segmento final do facto provado sob o n.º 5 decorre da não impugnação pela Ré de que as cláusulas em causa não são sujeitas a negociação prévia. O facto provado sob o n.º 9 trata-se, além do mais, de um facto notório.

Quanto aos factos provados sob os n.º 12 a 19, a convicção do tribunal assentou no depoimento das testemunhas inquiridas, que confirmaram estes factos, dos quais



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2900/12.6TJLSB

demonstraram ter conhecimento directo em resultado das funções que exercem no Réu, conjugado com o teor dos documentos juntos a fls. 67 a 89, que permitem corroborar aqueles depoimentos, logrando criar convicção segura quanto aos mesmos.

Relativamente aos factos, ou segmentos de facto, que não se provaram, não logrou a parte que tinha o ónus da respectiva alegação e demonstração convencer o Tribunal da sua verificação: a testemunha Paula Alexandra Rocha Resende, funcionária do Réu, responsável pela Direcção dos meios de pagamento, não foi de molde a criar convicção segura – a mesma, segundo referiu, não teve responsabilidade na redacção da referida cláusula, que atribuiu a juristas, e acabou por reconhecer que da forma como a mesma está escrita o banco teria que imputar a responsabilidade ao cliente no período nela contemplado, pelo que na falta de outros elementos de prova, designadamente documentais sobre o processo de elaboração do teor da referida cláusula, decidiu-se contra a parte a quem o facto aproveita (art. 414º do Novo C.P.C.).

*

V - FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

5.1. Acção Inibitória - Cláusulas Contratuais Gerais

Veio o Autor intentar a presente acção contra o Réu alegando que este no exercício da sua actividade celebra contratos de atribuição do cartão de crédito designado por “Cartão Light Mastercard” e, para tanto, apresenta aos clientes que com ele pretendem contratar um impresso em que as cláusulas nele insertas foram previamente por si elaboradas e impressas, com as condições gerais aplicáveis aos mencionados contratos, limitando-se os interessados na respectiva outorga a assiná-los, destinando-se esses contratos-tipo a ser utilizados pelo Réu em contratações futuras com quaisquer interessados, sendo que os clausulados que apresenta aos clientes incluem cláusulas cujo uso é proibido, por serem nulas nos termos do artigo 12º do Decreto-Lei 446/85 de 25 de Outubro.

Pede, então, que se declarem nulas as cláusulas constantes dos pontos 8 e 22 do capítulo IV, e do ponto 6 do capítulo V do clausulado geral do contrato “Cartão Light



Juízos Cíveis de Lisboa (1.º A 5.º)

4.º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2900/12.6TJLSB

Mastercard”, condenando-se o Réu a abster-se de se prevalecer delas em contratos já celebrados e de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar.

Estamos, assim, remetidos para o âmbito da acção inibitória, destinada a obter a proibição judicial da utilização futura de cláusulas contratutais gerais que contrariem o disposto nos arts. 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 21.º e 22.º do Dec. Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, independentemente da sua inclusão em contratos singulares.

A contratação com recurso a um contrato de adesão pressupõe a prévia estipulação, por parte de um dos contratantes, em forma geral e abstracta, das cláusulas ou condições contratuais, com vista à sua futura incorporação no conteúdo dos contratos (v.g. seguro, locação, aluguer de longa duração, crédito bancário, contratos de fornecimento de consumos domésticos).

Assim, a aplicação uniforme dessas mesmas cláusulas ou condições é assegurada posteriormente através da recusa do seu predisponente em negociá-las, colocando a contraparte perante a alternativa, ou de se sujeitar às condições prefixadas, ou de desistir do contrato, renunciando à pretendida prestação.

Optando pela sujeição, passará a «dar vida a um contrato cujo processo formativo não reproduz a sua imagem ideal» (Joaquim Sousa Ribeiro, *Cláusulas Contratuais Gerais e o Paradigma do Contrato*, p. 39).

Por outras palavras, quando estão em causa cláusulas contratuais gerais «a liberdade da contraparte fica praticamente limitada a aceitar ou rejeitar, sem poder realmente interferir, ou interferir de forma significativa, na conformação do conteúdo negocial que lhe é proposto, visto que o emitente das “condições gerais” não está disposto a alterá-las ou a negociá-las; se o cliente decidir contratar terá de se sujeitar às cláusulas previamente determinadas por outrém, no exercício de um *law making power* de que este de facto desfruta, limitando-se aquele, pois, a aderir a um modelo pré-fixado» (António Pinto Monteiro, *Cláusula Penal e Indemnização*, p. 748).

Temos, assim, que as «cláusulas contratuais gerais» são elaboradas de antemão, sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgceives@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2900/12.6TJLSB

se limitem, respectivamente, a subscrever ou aceitar (art. 1º, nº 1 do Dec-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro).

Com efeito, todas elas se caracterizam pela sua generalidade ou pré-elaboração, pela sua rigidez, e pela sua indeterminação: «são pré-elaboradas, existindo antes de surgir a declaração que as perfilha; apresentam-se rígidas, independentemente de obterem ou não a adesão das partes, sem possibilidade de alterações; podem ser utilizadas por pessoas indeterminadas, quer como proponentes, quer como destinatários» (Almeida Costa e Menezes Cordeiro, *Cláusulas Contratuais Gerais, Anotações ao Dec-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro*, p. 17).

Existindo tais características presume-se que as cláusulas que as possuam não resultaram de negociação prévia entre as partes (arts. 1º, nº 2 e 2º, ambos do Dec-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro).

Cabe, então, a quem pretenda prevalecer-se do seu conteúdo o ónus de provar que tal cláusula resultou de negociação prévia entre as partes (artigo 1º, nº 3 do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei nº 249/99, de 7 de Julho).

*

Concretizando, no caso vertente importa deixar desde já assente que os contratos de atribuição do cartão de crédito designado por "Cartão Light Mastercard", celebrados pelo Réu com os respectivos clientes, consubstanciam contratos de adesão no que toca às condições gerais de utilização, consagrando um regime idêntico para todos os clientes que pretendam contratar com o Réu a atribuição do referido cartão de crédito, conforme é aceite por ambas as partes no processo.

Na verdade, é patente que as cláusulas que integram as condições gerais do contrato se tratam de cláusulas pré-elaboradas, existindo antes de surgir a declaração que as perfilha, rígidas e que podem ser utilizadas por pessoas indeterminadas, quer como proponentes, quer como destinatários.

Assim, **não merece dúvidas a natureza de cláusulas contratuais gerais das disposições contidas no acordo escrito em causa**, cabendo ao Réu demonstrar que resultaram de prévia negociação, o que não fez.



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)
4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2900/12.6TJLSB

*

5.2. Cláusulas Proibidas - Nulidade

Estando assente nos autos que estamos perante cláusulas contratuais gerais, importa atentar à alegação do Autor, de que o Réu inclui no clausulado que apresenta aos clientes cláusulas cujo uso é proibido, por serem nulas nos termos do artigo 12º do Decreto-Lei 446/85 de 25 de Outubro.

Lê-se, a este respeito, no art.12º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, que «as cláusulas contratuais gerais proibidas por disposição deste diploma são nulas nos termos nele previstos».

Temos, assim, que no âmbito deste diploma são sancionadas com o vício da nulidade as cláusulas contratuais gerais inseridas em contrato-tipo de adesão que são proibidas.

E de acordo com o disposto no art. 15º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, «são proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa-fé».

Trata-se aqui de um princípio geral fundamental, que reside «no não aproveitamento dessa apriorística desigualdade por parte do disponente das cláusulas», agindo com má-fé «quem, valendo-se dessa vantajosa posição contratual, cria em seu favor um marcante desequilíbrio das prestações».

Logo, «uma cláusula será contrária à boa-fé se a confiança depositada pela contraparte contratual naquele que predispôs for defraudada em virtude de, da análise comparativa dos interesses de ambos os contraentes, resultar uma vantagem injustificada (José Manuel Araújo de Barros, *Cláusulas Contratuais Gerais – Decreto-Lei n.º 446/85 Anotado*, p.171 e 172).

Mas a Lei das Cláusulas Contratuais Gerais «ficaria impraticável se não se concretizasse, em moldes materiais, as cláusulas que considera nulas» (António Menezes Cordeiro, *Manual de Direito Bancário*, p. 392).

Para isso o legislador enumerou, nos art. 18º a 22º do diploma em análise, as cláusulas proibidas, sendo quatro as hipóteses contempladas na lei: cláusulas absolutamente proibidas entre empresários e equiparados (art. 18º); cláusulas relativamente proibidas entre empresários e equiparados (art.19º); cláusulas



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2900/12.6TJLSB

absolutamente proibidas nas relações com consumidores finais (art. 20º); cláusulas relativamente proibidas nas relações com consumidores finais (art. 21º).

Temos, assim, que «na proibição das cláusulas, a lei, na redacção dada pelo Decreto Lei n.º 220/95, de 31 de Agosto, adoptou o seguinte regime:

- as disposições comuns por natureza, aplicáveis a todas as relações [entre empresários ou os que exerçam profissões liberais, singulares ou colectivos, ou entre uns e outros, quando intervenham nessa qualidade e no âmbito da sua actividade específica – art. 17º, e nas relações com consumidores finais - art. 20º];
- elencou determinadas proibições relativas às relações entre empresários ou entidades equiparadas;
- passando às relações com consumidores finais, a lei determinou a aplicação de todas as proibições já cominadas para as relações entre empresários e, além disso, prescreveu novas proibições».

Nesse conspecto, o sistema geral utilizado na proibição «segue as linhas seguintes:

- nas relações entre empresários deixa-se às partes a maior autonomia, apenas se prevenindo, nesse domínio que elas se exoneram da responsabilidade que, porventura, lhes caiba;
- nas relações com consumidores finais, houve que ir mais longe: para além da intangibilidade da responsabilidade, foram assegurados outros dispositivos de protecção» (António Menezes Cordeiro, ob. cit., p. 393 e ss.).

Por outro lado, o legislador distingue entre cláusulas absolutamente proibidas – as que não podem, a qualquer título, ser incluídas em contratos através do mecanismo de adesão (art.18º e 21º), e as cláusulas relativamente proibidas – as que não podem ser incluídas em tais contratos desde que sobre elas incida um juízo de valor suplementar que a tanto conduza e que deve ser formulado consoante o concreto quadro negocial padronizado (art. 19º e 22º).

Por outras palavras, «nas absolutamente proibidas, o juízo de censura que se emite resulta imediata e directamente da lei; nas relativamente proibidas, decorrerá da valoração a efectuar pelo aplicador da lei, tendo em conta o conjunto das



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcivcis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2900/12.6TJLSB

circunstâncias que normalmente envolvem o tipo de contrato em que a cláusula é inserida» (Araújo Barros, ob. cit., p. 193).

*

5.2.1. Contrato de crédito ao consumo - Cartão de crédito

Feito este enquadramento geral, impõe-se, para melhor compreensão, identificar o **contrato padronizado em causa nos autos**.

Está assente nos autos tratar-se de contrato de atribuição do cartão de crédito designado por "Cartão Light Mastercard".

No que respeita ao **cartão de crédito** (uma das modalidades do chamado «*dinheiro de plástico*»), importa ter presente que aquele se caracteriza por ser um documento mediante o qual é concedido ao seu titular o direito de fazer despesas de determinada natureza e em determinados locais, até ao montante do crédito concedido pela empresa emitente, sendo que esta se compromete, perante terceiros, a satisfazer o respectivo montante na qualidade de principal pagadora.

Pode, pois, definir-se o cartão de crédito «em termos gerais, (...) como o documento que legitima o seu possuidor, mediante a simples aposição da sua assinatura num outro documento, a adquirir bens ou serviços de um comerciante aderente, constituindo-se a entidade emissora do cartão como obrigada principal pelo pagamento. Todavia, e num sentido mais restrito, só podem verdadeiramente ser qualificados como cartões de crédito aqueles cartões que permitem ao seu titular... utilizar um crédito. Apesar da redundância da definição ela tem bastante interesse prático, na medida em que apenas naquelas situações em que de facto é facultada ao titular do cartão a possibilidade de deferir no tempo o pagamento de bens e serviços mediante a utilização do mesmo cartão é que estamos na presença de um cartão de crédito. E só nas operações realizadas com a intervenção de um cartão de crédito, em que de facto o pagamento é fraccionado ao longo de um determinado período, acarretando o pagamento de juros, estão sujeitos ao regime proteccionista do consumidor em matéria de crédito ao consumo», nomeadamente ao Dec-Lei n.º 359/91, de 21 de Setembro (Maria Raquel Guimarães, *As Transferências Electrónicas de Fundos e os Cartões de Débito*, p. 65 e 66).



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2900/12.6TJLSB

Logo, os cartões de crédito permitem ao seu titular a aquisição de bens e serviços a crédito, crédito este que lhe é concedido pela entidade emissora do cartão, dentro de limites mensais por ela pré-fixados, e com carácter rotativo (na medida em que se renova automaticamente cada vez que é feito um pagamento - total ou parcial - dos montantes utilizados).

No caso de cartão de crédito trilateral «o cartão de crédito relaciona três pessoas: o banqueiro, o cliente e um terceiro - normalmente: o comerciante ou fornecedor de bens e serviços. Ajustado um negócio que implique um pagamento, o cliente vai realizá-lo por meio do cartão. Por via mecânica ou electrónica, a despesa vai ficar consignada em nome do cliente, vindo, depois, a ser paga ao comerciante pelo banqueiro, que a debitará ao cliente. O comerciante pagará uma comissão ao banqueiro, outro tanto podendo suceder com o cliente. O banqueiro só debitará a importância em dívida, ao cliente, no termo dum período que variará entre as duas e as seis semanas: há um crédito a curto prazo. Além disso, o banqueiro poderá ajustar com o cliente pagamentos parcelares e diferidos, aumentando o seu crédito» (António Menezes Cordeiro, *Manual de Direito Bancário*, p. 564).

Assim, o Réu, como entidade emissora de um cartão de crédito e os respectivos clientes, na qualidade de titulares e utilizadores do cartão, celebram entre si contratos de emissão de cartão de crédito, os quais redundam numa forma de contrato de crédito ao consumo.

*

5.2.2. Depósito Bancário

Quanto ao depósito bancário, trata-se de um «depósito feito, em dinheiro, por um cliente – o depositante – junto dum banqueiro – o depositário.(...) Trata-se duma operação que surge sempre associada a uma abertura de conta, de tal modo que, em regra, o banqueiro já deu o seu assentimento genérico: ele mais não pode fazer do que aceitar as diversas manifestações da sua concretização».

«O depósito bancário à ordem tem sido considerado, entre nós, na doutrina e, sobretudo, na jurisprudência, como um depósito irregular: o banqueiro adquire a titularidade do dinheiro que lhe é entregue, sendo o cliente um simples credor. A



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2900/12.6TJLSB

pedra de toque está na disponibilidade permanente do saldo», produto dos depósitos e do desconto dos créditos do bancário, que foram animando a conta corrente bancária.

Logo, «o risco do que possa suceder na conta do cliente, quando não haja culpa deste, cabe ao banqueiro: assim foi decidido num caso em que se provou ter sido efectivado determinado depósito nocturno, por certo valor, sem que, depois, na conferência, surgisse toda a importância depositada: o risco corria pelo banqueiro, proprietário das importâncias; também pelo banqueiro corre o risco do aparecimento de cheques falsificados, com a assinatura muito semelhante à autêntica» (António Menezes Cordeiro, obra citada, p. 524 a 526).

Por outras palavras, como o mútuo importa sempre, por expressa disposição do art. 1144º do Cód.Civil, a transferência da propriedade da coisa mutuada, e como são aplicáveis as regras do mútuo ao depósito de coisas fungíveis (cf. art. 1206º deste último Código), há que considerar o dinheiro depositado como pertencente ao património do estabelecimento bancário e não ao património do depositante (Pires de Lima, RLJ, Ano 101, p. 368).

«Já os depósitos a prazo - os depósitos de poupança, exigíveis no fim do prazo para que foram acordados - distinguir-se-iam dos depósitos à ordem: teriam a natureza de mútuos e não de depósitos irregulares. Na verdade, aí já falta a ideia de restituição /disponibilidade».

*

5.3. Cláusula 8ª do Capítulo IV das Condições Gerais do contrato

Identificado o contrato padronizado em causa nos autos, passemos a analisar cada uma das cláusulas contratuais gerais posta em crise pelo Autor.

Lê-se, então, no ponto 7 do capítulo IV (com a epígrafe "Utilização e Segurança") das Condições Gerais do contratos dos autos, que «*Nas operações de depósito efectuadas em Caixas Automáticas da Rede Multibanco, deverá o Titular certificar-se de que o valor digitado corresponde exactamente ao montante, em numerário ou em valores, introduzido no envelope utilizado para o efeito*».



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2900/12.6TJLSB

Mais se lê no ponto 8 do referido Capítulo que *«A abertura dos envelopes e a conferência dos valores depositados será feita por dois empregados do Banco. Havendo divergência entre os valores conferidos e os digitados, o ónus da prova é do depositante»*.

Defende o Autor que “nos termos conjugados do artigo 362º com o artigo 376º, ambos do Código Civil, o documento, mesmo que particular, elaborado com o objectivo de reproduzir ou representar um facto faz prova plena quanto às declarações atribuídas ao seu autor. Ora, não é exigível – e contrário às regras constantes do Código Civil – que o Titular que efectuou um depósito e que ficou com a prova documental dessa operação tenha, para além disso, que demonstrar que o interior do envelope continha, efectivamente, esse valor. Aliás, não se vislumbra como poderá o mesmo fazer essa prova”.

Vejamos se assiste razão ao Autor.

Dispõe, a este propósito, o art. 21º, al. g), do Dec. Lei nº 446/85, de 25 de Outubro, que *«são em absoluto proibidas as cláusulas contratuais gerais que modifiquem os critérios de repartição do ónus da prova ou restrinjam a utilização de meios probatórios legalmente admitidos»*.

Ou seja, no âmbito deste normativo são sancionadas com o vício da nulidade as cláusulas contratuais gerais inseridas em contrato-tipo de adesão que violem normas imperativas de ordem pública como as que invertem ou alterem as regras de repartição do ónus da prova ou restrinjam a utilização de meios de prova.

Está aqui em causa a problemática da repartição do ónus de prova, isto é, a quem incumbe o ónus da prova, e, distinta daquela, a problemática da valoração dos meios de prova, que tem em vista as cláusulas que restringem a utilização de meios de prova legalmente admitidos.

Incluem-se, neste último caso, as situações em que se confere contratualmente a um meio de prova uma força probatória plena que não resulta da lei, o que não é mais do que uma implícita exclusão do recurso a todos os outros meios de prova, limitando o princípio da livre apreciação, consagrado no art. 655º, n.º 1 do Código de Processo Civil (Araújo Barros, ob. cit., p.332 e ss.).



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2900/12.6TJLSB

É «no âmbito do direito bancário que com mais acuidade se tem suscitado a aplicação desta proibição. Desde logo, nas situações suscitadas pelos cartões de crédito e de débito, mais concretamente na determinação dos factos que possam estar na origem de anomalias conexas com o funcionamento do sistema implementado, *maxime* a utilização abusiva daqueles. É compreensivelmente este um dos campos em que quem predispõe unilateralmente os termos de um contrato pode com facilidade resvalar para a criação de cláusulas que, através de uma inversão do ónus da prova ou das distorções dos meios de prova que revertam a seu favor, façam recair sobre a contraparte os inconvenientes da dificuldade que por regra é sentida no apuramento do que possa ter causado as referidas anomalias» (*idem*).

Concretizando, estabelece o ponto 8 do Capítulo IV que nas operações de depósito efectuadas em Caixas Automáticas da Rede Multibanco, a abertura dos envelopes e a conferência dos valores depositados será feita por dois empregados do Banco e que no caso de haver «*divergência entre os valores depositados no envelope e os digitados pelo depositante, o ónus da prova é do depositante*».

Esta cláusula, ao contrário do defendido pelo Autor, não altera a regra da repartição do ónus da prova, já que sempre seria sobre o depositante que recairia o ónus da prova de que procedeu a esse depósito e de que o respectivo valor corresponde ao por si digitado aquando do depósito de valores efectuadas em Caixas Automáticas da Rede Multibanco.

Na verdade, lê-se no art. 342º do C.C., que «àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado», e «a prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita», sendo que «em caso de dúvida, os factos devem ser considerados como constitutivos do direito».

Por outras palavras, cada uma das partes tem o encargo de provar os factos de que depende a aplicação das normas que lhe são favoráveis.

«Este critério faz com que o encargo da prova caiba precisamente à parte que se encontra em melhor situação para a produzir, e, assim, constitui um estímulo para



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2900/12.6TJLSB

que a prova seja produzida pela parte que mais perfeitamente pode auxiliar a descoberta da verdade: mostra a experiência que, em regra, quem tem a seu favor certo facto se acautela com meios de prova dele» (Vaz Serra, B.M.J., 110, p. 120).

Assim, de acordo com o regime estipulado no referido preceito, é ao depositante que cabe fazer a prova do montante depositado e que este corresponde ao valor por si digitado aquando do depósito de valores efectuadas em Caixas Automáticas da Rede Multibanco.

No mesmo sentido decidiu o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 15/05/2008, relatado por Mota Miranda, que, no caso de uma cláusula de idêntico teor ao da cláusula em causa nestes autos, escreveu, em abono da tese defendida, que «estabelece esta cláusula que, havendo divergência entre os valores conferidos por dois empregados do banco, quando procederem à abertura dos envelopes, e os valores digitados pelo depositante, a prova do valor real e efectivo do depósito cabe ao depositante. Aqui não se inverte o ónus de prova – a prova do valor do depósito cabe ao depositante – este é que invocará o direito a uma quantia que o banco se recusa a conferir-lhe direito. E quem invoca o direito cabe provar os factos constitutivos desse direito (...)».

Por outro lado, e passando agora a analisar a questão do prisma da valoração dos meios de prova, lê-se no art. 362º do C.C. que documento é «qualquer objecto elaborado pelo homem com o fim de reproduzir ou representar uma pessoa, coisa ou facto».

Mais se lê, no art. 363º, nº 1 e nº 2 do C.C., que «os documentos escritos podem ser autênticos ou particulares», consoante sejam «exarados, com as formalidades legais, pelas autoridades públicas nos limites da sua competência ou, dentro do círculo de actividade que lhe é atribuído, pelo notário ou outro oficial público provido de fé pública» (dizendo-se então autênticos), ou não o sejam (dizendo-se então particulares).

E «o documento particular cuja autoria seja reconhecida nos termos dos artigos antecedentes faz prova plena quanto às declarações atribuídas ao seu autor», sendo que «os factos compreendidos na declaração consideram-se provados na



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgjciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2900/12.6TJLSB

medida em que forem contrários aos interesses do declarante» (art. 376º, nº 1 e nº 2 do C.C.).

Transpondo este regime para o caso vertente, significa que os factos compreendidos na declaração – *in casu*, o valor do depósito, digitado pelo depositante e constante do registo da operação -, só se consideram provados na medida em que forem contrários aos interesses do declarante, isto é, do depositante, o que não sucederá quando o valor digitado pelo depositante diverge, para mais, do valor apurado pelos funcionários da instituição bancária.

Dito de outra forma, o documento em causa faz, tão só, prova plena de que o declarante proferiu aquela declaração e não sobre a realidade de facto subjacente.

Aliás, «no que concerne em particular à valoração dos registos electrónicos do banco relativos às operações que visam comprovar, há um certo consenso doutrinário, quanto à inclusão desses meios de prova na previsão do artigo 368º do Código Civil. Devendo ser apreciados livremente pelo tribunal se a sua exactidão for impugnada e só constituindo prova plena das mesmas na ausência dessa impugnação» (Araújo Barros, *ob. cit.*, p. 333).

De outro passo, resulta patente que com esta cláusula não se dá «prevalência a qualquer meio de prova, valorando em caso de divergência, a prova do banco em detrimento da prova do titular do cartão. Os meios de prova que cada um, banco ou titular do cartão, poderá apresentar não estão aqui hierarquizados – daqui não se infere que vale mais a prova dos empregados do que a prova da digitação, o que afasta a violação do princípio da livre apreciação da prova» (Acórdão citado).

Na verdade, na cláusula em apreço não se estabelece que em caso de divergência entre o montante apurado pelo banco e o montante indicado pelo depositante, nos depósitos efectuados em envelope, prevalece o primeiro, como sucedia na cláusula que foi considerada nula pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15/05/2003, disponível em www.dgsi.pt, e pelos Acórdãos do STJ de 23/11/2000, CJ, III, 133, e de 16/03/2004, CJ, I, 127.

Resta, por último, acrescentar que a cláusula em causa não se prende com a problemática da distribuição do risco.



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2900/12.6TJLSB

É que, «havendo divergência entre o banco e o cliente quanto à quantia depositada, o banco não poderá responder pelo risco, por quantias que ele não aceita terem sido depositadas. Neste caso, a questão é substancialmente de prova e é prévia à determinação da parte que deva responder a título de risco» (Amável Raposo, *“Alguns Aspecto Jurídicos dos Pagamentos através de Caixas Automáticas: Responsabilidade civil e prova”*, BMJ, 377, 1988, p. 20/21).

Deverá, assim, decidir-se em conformidade, considerando-se que a aludida cláusula, constante do ponto 7 - capítulo IV das condições gerais do contrato, **não viola o disposto no art. 21º, al. g), do Dec. Lei nº 446/85, de 25 de Outubro**, ou seja, não modifica os critérios de repartição do ónus da prova nem restringe a utilização de meios probatórios legalmente admitidos.

*

5.4. Cláusula 22ª do Capítulo IV das Condições Gerais do contrato

Lê-se na cláusula constante do ponto 22 do capítulo IV – Utilização e Segurança, que *“a responsabilidade do titular por utilizações devidas a furto, roubo, perda ou falsificação cessa no momento em que tiver sido comunicado o incidente, no caso de utilização electrónica do cartão, ou decorridas vinte e quatro horas depois de efectuada a comunicação nos outros casos, em conformidade com os procedimentos estabelecidos nos números anteriores”*.

Invoca o Autor que também esta cláusula é proibida, por violar o disposto no artigo 21º, alínea f) do Decreto-Lei 446/85, não estabelecendo uma distribuição equitativa do risco.

Defende que o regime estabelecido por esta cláusula é desajustado na medida em que a repartição do risco se mostra efectuada num plano desproporcionalmente inclinado para o Titular, pois não se pode aceitar que depois de cumprir o seu dever contratual de diligência e aviso, comunicando a situação ao Banco, fique o Titular sujeito ainda ao risco proveniente da sua indevida utilização durante as 24 horas seguintes à comunicação (de furto, roubo, perda ou falsificação) nos casos de utilização não electrónica do cartão.



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)
4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2900/12.6TJLSB

Além de ser abusiva, defende ainda que a cláusula em análise é ilegal porquanto viola expressamente o disposto no Decreto-Lei n.º 317/2009, que regula o acesso à actividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de serviços de pagamento.

Ao invés, o Banco Réu pugna pela sua validade, defendendo, em síntese, que a cláusula em causa deve ser interpretada no sentido de que com a mesma não se quis alterar a regra de que a responsabilidade do titular do cartão por utilização abusiva do mesmo cessa no momento em que ele tiver comunicado o incidente ao Banco emitente, mas antes introduzir um esclarecimento quanto a uma situação que pode surgir na sua aplicação - *“a diferenciação que nessa cláusula se estabelece entre os casos em que o cartão é utilizado por via electrónica e os casos em que ele é utilizado por meios mecânicos releva para a marcação da data/hora a partir da qual o cliente pode ficar seguro de que quaisquer talões de transacções efectuadas com um cartão ‘utilizado por meios mecânicos’, que venham a ser recebidas pelo Banco, não terão repercussão em débitos na conta bancária a que ficou associado ao cartão”* (art. 49º da Contestação), *“daí que se tenha estabelecido, na dita um período intermédio de 24 horas após a comunicação efectuada, depois da qual o cliente poderá ‘ficar tranquilo’ quanto ao facto de não lhe poderem ser imputados mais débitos inerentes às transacções efectuadas com o cartão extraviado”* (art. 52º do mesmo articulado).

Lê-se, a este propósito, no art. 21º, al. f), do Dec. Lei nº 446/85, de 25 de Outubro, que «são em absoluto proibidas as cláusulas contratuais gerais que alterem as regras respeitantes à distribuição do risco».

«A proibição estabelecida nesta alínea tem relevado essencialmente no que concerne a cláusulas que, nas convenções que regem a utilização de cartões bancários, imputam contratualmente ao seu titular a responsabilidade, com maior ou menor amplitude, pelos riscos de utilização abusiva ou fraudulenta daqueles» (Araújo Barros, ob. cit., p. 314).

E com relevo para a presente problemática, há que ter ainda em consideração o Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de Outubro (que transpôs para a ordem jurídica



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2900/12.6TJLSB

interna o novo enquadramento comunitário em matéria de serviços de pagamento, nomeadamente através da emissão de cartões de crédito, estabelecendo no seu título III, entre outras, as normas que devem conformar os direitos e as obrigações contratuais dos utilizadores e dos prestadores de serviços de pagamento).

Estabelece, então, o art. 67º, n.º 1, alínea b), deste diploma, que «o utilizador de serviços de pagamento com direito a utilizar um instrumento de pagamento tem a obrigação de comunicar, sem atrasos injustificados, ao prestador de serviços de pagamento ou à entidade designada por este último, logo que deles tenha conhecimento, a perda, o roubo, a apropriação abusiva ou qualquer utilização não autorizada do instrumento de pagamento», acrescentando-se no art. 72º, n.º 4, que após ter procedido àquela notificação, «o ordenante não suporta quaisquer consequências financeiras resultantes da utilização de um instrumento de pagamento perdido, roubado ou abusivamente apropriado, salvo em caso de actuação fraudulenta».

Importa deste modo – na apreciação da validade ou invalidade da cláusula contratual geral acima referida, proceder à verificação do que seja uma solução de equilíbrio entre os valores e interesses que envolvem o caso de utilização de cartão de crédito.

Ora, no âmbito de um contrato de emissão de cartão de crédito sobre o utilizador recai não só o dever de diligência de não perder, extraviar ou permitir a utilização abusiva dos códigos atribuídos, mas também, como se deixou referido, o dever de comunicar, sem atraso injustificado, ao banco emissor, a ocorrência de perda, roubo, apropriação abusiva ou qualquer utilização não autorizada, logo que delas tenha conhecimento.

De outro passo, o prestador de serviços está obrigado, após a referida comunicação, a impedir qualquer utilização dos meios de pagamento (art. 68º, n.º 1, al. e), do citado Dec. Lei n.º 317/2009), pois que é o mesmo quem está em condições de impedir o uso indevido do cartão após a comunicação do seu titular.

A este propósito, e quanto à utilização de cartões de crédito, defende Maria Raquel Guimarães, que “O problema da responsabilidade pela utilização fraudulenta de um



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2900/12.6TJLSB

cartão por um terceiro deverá ser repartida entre o titular do cartão e o banco emissor com base numa ideia de distribuição equitativa dos prejuízos causados. Esta distribuição da responsabilidade assenta num critério temporal, tomando-se como decisivo o momento em que o titular do cartão cumpre o dever contratual de comunicar ao banco a sua perda ou furto, decorrente do princípio geral de boa-fé no cumprimento dos contratos, de comunicar ao banco a sua perda ou furto. Com a comunicação referida quebra-se o nexo de causalidade que une os danos sofridos à actuação eventualmente negligente do titular do cartão: a responsabilidade pelo uso indevido do cartão transfere-se para a entidade bancária, que, de resto, não sofrerá prejuízos se, diligentemente, tomar todas as medidas de segurança adequadas. Fazer depender a distribuição de responsabilidade entre as partes de um contrato de utilização do cumprimento, por cada uma delas, dos seus deveres contratuais, nomeadamente do dever de comunicação do extravio do cartão que impende sobre o seu titular e do dever que recai sobre o banco emissor de cancelar o cartão logo que após uma comunicação nesse sentido, parece ser, de facto, a solução mais justa, mais equitativa. A própria segurança do sistema sai favorecida com uma distribuição da responsabilidade deste tipo, na medida em que a diligencia dos contraentes é incentivada, para além de se conseguir, desta forma, uma simplificação dos problemas levantados pelas operações automáticas em matéria de responsabilidade" (*ob. cit.*).

E compreende-se que assim seja, já que é conforme com as regras da boa-fé que devem presidir às relações entre o banco e o titular do cartão, na medida em que ambos retiram benefícios do seu uso, «que em caso de extravio e/ou furto, seja o aderente o responsável por qualquer utilização indevida até ao momento em que, junto do banco predisponente, cumpra a sua obrigação de denúncia/aviso de situação na perigosa. Porém, já não é de aceitar, porque de uma distribuição de risco excessiva e desajustada se trata, que após tal comunicação e podendo de pronto o predisponente diligenciar para a impossibilidade imediata de o portador do cartão poder utiliza-lo, ainda assim, fique o aderente sujeito a levantamentos indevidos efectuados no período de 24 horas após o cumprimento do seu dever de



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2900/12.6TJLSB

diligência e aviso" (Ana Prata, *Responsabilidade e Garantia em Cláusulas Contratuais Gerais*, p. 502).

E nesta linha a jurisprudência tem vindo igualmente a assinalar a nulidade de cláusulas contratuais semelhantes, que responsabilizam o utilizador do cartão até 24 horas do dia seguinte ao da recepção da comunicação escrita ao banco, no contexto dos contratos de adesão, transferindo o risco financeiro neste período, na sua globalidade, para o utilizador, desequilibrando a justiça interna e o princípio da boa fé no cumprimento das obrigações contratuais (v., entre outros, os Acs. do S.T.J. de 23/11/2000, CJ, III, 133, e da Relação de Lisboa de 28/06/2001, CJ, III, 127).

Concretizando, verifica-se que, mercê da Cláusula constante do ponto 22 do Capítulo IV das Condições Gerais de utilização de cartão de crédito, estipula-se que «a responsabilidade do titular por utilizações devidas a furto, roubo, perda ou falsificação cessa no momento em que tiver sido comunicado o incidente, no caso de utilização electrónica do cartão, ou decorridas vinte e quatro horas depois de efectuada a comunicação nos outros casos, em conformidade com os procedimentos estabelecidos nos números anteriores» (sublinhado nosso).

Temos, assim, que pela referida cláusula atribui-se ao utilizador a responsabilidade pelos prejuízos que tenham lugar, num contexto de utilização abusiva do cartão por meios não electrónicos, durante as vinte e quatro horas seguintes à comunicação da ocorrência de furto, roubo, perda ou falsificação, ou seja, prolonga-se a responsabilidade daquele mesmo após a comunicação efectuada ao banco de perda ou extravio do cartão e até 24 horas depois dessa comunicação.

Tal responsabilização, além de contrária ao disposto no citado art. 72º, n.º 4, Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de Outubro, subverte as regras respeitantes à distribuição do risco, tanto mais que após a comunicação em causa o banco emite tem ao seu dispor mecanismos que permitem o cancelamento imediato do cartão.

Por conseguinte, entende-se que a distribuição de responsabilidade constante da cláusula em análise viola as regras da distribuição do risco, e como tal é absolutamente proibida.



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2900/12.6TJLSB

Veio, contudo, o Banco Réu pugnar pela sua validade, alegando, como se deixou acima referido, que a cláusula em causa deve ser interpretada no sentido de que com a mesma não se quis alterar a regra de que a responsabilidade do titular do cartão por utilização abusiva do mesmo cessa no momento em que ele tiver comunicado o incidente ao Banco emitente, mas antes introduzir um esclarecimento quanto a uma situação que pode surgir na sua aplicação, e que se prende com a utilização do cartão por meios mecânicos.

Adiante-se, porém, que não pode merecer acolhimento a posição defendida pelo Réu.

Como é consabido, o n.º 1 do artigo 236º do Código Civil consagra a teoria da impressão, o que equivale por dizer que a declaração vale com o sentido que um declaratório normal lhe daria se fosse colocado na posição do declaratório real (neste sentido, v. Luís Carvalho Fernandes, *“Teoria Geral do Direito Civil”*, II vol., pág. 443).

No campo dos negócios formais, exige-se que a declaração prevalente tenha na letra do contrato um mínimo de correspondência, ainda que imperfeitamente expresso – cfr. n.º 1 do artigo 238º do Código Civil –, já que é através dela que o declaratório conhece a vontade do declarante, sendo que, por seu turno, nela se consubstancia a declaração negocial.

Decorrentemente, ainda que a interpretação de cláusulas contratuais não se deva cingir à sua letra, o certo é que também não pode ser considerado pelo intérprete o pensamento que não tenha na letra um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expressa.

Isto porque a letra é um elemento irremovível de toda a interpretação, funcionando como o limite da busca do pensamento.

Ora, a fórmula usada pelo predisponente na cláusula em análise - *«a responsabilidade do titular por utilizações devidas a furto, roubo, perda ou falsificação cessa no momento em que tiver sido comunicado o incidente, no caso de utilização electrónica do cartão, ou decorridas vinte e quatro horas depois de efectuada a comunicação nos outros casos»* - para um declaratório normal, colocado



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2900/12.6TJLSB

na posição do real declaratório, só pode ter o significado de que nos casos de utilização abusiva do cartão por meios não electrónicos a responsabilidade do titular só cessa *decorridas vinte e quatro horas depois de efectuada a comunicação*.

Logo, e tal como se encontra gizada, aquela cláusula actua pressupondo a continuação da responsabilidade do titular do cartão nas 24 horas seguintes à comunicação por ele efectuada da ocorrência de furto, roubo, perda ou extravio do cartão de crédito.

Não comporta o texto escrito a interpretação de que *“o titular pode ficar seguro de que quaisquer talões de transacções efectuadas com um cartão ‘utilizado por meios mecânicos’, que venham a ser recebidas pelo Banco, não terão repercussão em débitos na conta bancária a que ficou associado ao cartão”,* e que *“24 horas após a comunicação efectuada o cliente poderá ‘ficar tranquilo’ quanto ao facto de não lhe poderem ser imputados mais débitos inerentes às transacções efectuadas com o cartão extraviado”*.

Por conseguinte, entende-se que a interpretação defendida pelo Réu descarta o elemento literal - ainda que o pensamento do predisponente da cláusula pudesse ser o invocado, o que o Réu também não logrou provar, o certo é que não o formulou em termos inequívocos.

Ora, ainda que «as cláusulas contratuais gerais ambíguas tenham o sentido que lhes daria o contraente indeterminado normal que se limitasse a subscrevê-las, quando colocado na posição de aderente real», sendo que «na dúvida prevalece o sentido mais favorável ao aderente» (art.11º, n.º 1 e 2 do Dec. Lei n.º 446/85), a referida regra não se aplica no âmbito das acções inibitórias.

Isto porque estes preceitos relativos à interpretação de cláusulas ambíguas só se aplicam a contratos já celebrados, estando portanto arredados da «interpretação de cláusulas no âmbito da fiscalização abstracta da acção inibitória prevista no artigo 25º do Dec. Lei n.º 446/85 (acórdão do STJ de 6/05/93)».

E tal assim sucede «como alerta para o intérprete menos atento, que poderia não se aperceber de que fazer valer o sentido mais favorável ao aderente na fiscalização abstracta de uma cláusula seria abrir a porta para a obtenção do efeito contrário ao



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2900/12.6TJLSB

que se pretende com a norma. Na verdade, interpretar cláusulas contratuais gerais, elaboradas para utilização futura, independentemente da sua inclusão efectiva em contratos singulares (...), no sentido mais favorável ao potencial aderente, não exclui que, atenta a sua ambiguidade, as mesmas venham no concreto a ser interpretadas pelas partes no sentido que àquele é menos favorável. Assim, essa interpretação em sede de fiscalização abstracta irá reduzir o alcance da acção inibitória, ao qual fugiriam as cláusulas abusivas ambíguas que, concomitantemente com esse sentido censurável, pudessem comportar um outro significado mais favorável ao aderente. Mas não impedindo, entretanto, a sua utilização no sentido a este prejudicial».

Em suma, «comportando uma cláusula duvidosa interpretação da qual resulte ser abusiva, deve ela ser declarada proibida em sede de fiscalização abstracta, mesmo que admita outra interpretação não censurável» (Araújo Barros, ob.cit., p. 151/152).

Por outro lado, e como vimos, também não pode ficar na disponibilidade do predispõndente utilizar ou não na sua relação com os clientes uma cláusula inserta nos seus contratos.

Por último, é de referir que o Aviso do Banco de Portugal n.º 11/2001, de 20 de Novembro, que estabeleceu o quadro regulamentar comum aos cartões de pagamento, invocado pelo Réu, trata-se de mera recomendação, e não de acto normativo, sem carácter vinculativo.

Deste modo, na ponderação defendida, deverá decidir-se em conformidade, **considerando-se que a aludida cláusula**, constante do ponto 22 do capítulo IV – Utilização e Segurança, das condições gerais do contrato, **é nula, por alterar as regras da distribuição do risco**, nos termos do disposto no art. 21º, al. f), do Dec. Lei nº 446/85, de 25 de Outubro.

*

5.5. Cláusula 6ª do Capítulo V das Condições Gerais do contrato

Lê-se, por fim, na cláusula constante do ponto 6 do capítulo V – Registo e Pagamento, que *«Verificando-se o incumprimento das obrigações assumidas pelo Titular, poderá o Banco ceder a terceiro o crédito emergente do presente contrato, caso em que o Titular consente que o Banco entregue ao cessionário os*



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)
4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2900/12.6TJLSB

documentos e outros meios probatórios do crédito que estejam na sua posse e autoriza o Banco a revelar ao terceiro cessionário as informações, elementos e factos respeitantes às relações do Titular com o Banco respeitantes ao crédito».

Invoca o Autor que também esta cláusula é proibida, nos termos da alínea l) do artigo 18º do Decreto-Lei 446/85 de 25 de Outubro, aplicável por força do artigo 20º do mesmo diploma legal, porquanto atribui ao Banco a possibilidade de ceder os seus direitos contratuais a terceiros não identificados no contrato, sem o acordo do aderente.

Dispõe, a este respeito, o art. 18º, al. l) do Dec. Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, que «são em absoluto proibidas as cláusulas contratuais gerais que consagrem, a favor de quem as predisponha, a possibilidade de cessão da posição contratual, de transmissão de dívidas ou de subcontratar, sem o acordo da contraparte, salvo se a identidade do terceiro constar do contrato inicial».

«Esta alínea aperta as exigências relativas à autorização de cessão da posição contratual (incluindo a subcontratação) pela contraparte, constantes do artigo 424º do Código Civil, na medida em que proíbe as cláusulas contratuais gerais em que o aderente dê antecipadamente essa autorização, a não ser que a identidade do cessionário conste do contrato. O mesmo se passando com a transmissão de dívidas que, nos termos do art. 595º daquele código, também necessita de autorização expressa do credor.

Sobre o fundamento da proibição, Menezes Cordeiro, Manual de Direito Bancário, pág. 478, diz que com ela se pretende "prevenir que, a coberto de esquemas de transmissão do contrato, se venha a limitar, de facto, a responsabilidade", bastando para tal, "transferir a posição de uma entidade que não tenha adequada cobertura patrimonial para, na prática, esvaziar o conteúdo de qualquer imputação de danos"». (Araújo de Barros, ob. cit., p. 221).

O que o legislador pretende com esta proibição é, pois, proteger o destinatário da cláusula contra a possibilidade de o predisponente vir a ceder a sua posição contratual sem uma manifestação de vontade declarada de consentimento pelo



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2900/12.6TJLSB

aderente, ou seja, pretende evitar que, a coberto de uma autorização prévia e genérica, sem que esteja identificado o cessionário, seja imposta ao aderente uma cessão de posição contratual sem o seu consentimento, impossibilitando-o de avaliar se essa transmissão acautela os seus interesses, uma vez que para quem celebra o contrato não é indiferente a entidade com quem está a contratar.

E compreende-se que assim seja porque a cessão da posição contratual é a transmissão a um terceiro de um acervo de direitos e deveres que, para uma parte, emergem de determinado contrato, chamado de “posição contratual”.

Trata-se da «forma mais elevada de transmitir obrigações. Analiticamente, verifica-se que, por essa figura, se transmitem, em globo e indiferentemente, direitos e deveres. No conjunto, resulta claro que é a própria qualidade de contratante que muda de esfera» (António Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil Português*, II, Direito das Obrigações, Tomo IV, p. 245).

Esta figura tem a sua previsão no art. 424º, n.º 1, do C.C., que dispõe que «no contrato com prestações recíprocas, qualquer das partes tem a faculdade de transmitir a terceiro a sua posição contratual, desde que o outro contraente, antes ou depois da celebração do contrato [de cessão], consinta na transmissão».

Deste preceito resulta que a transmissão opera por acordo entre uma das parte (o cedente) e o terceiro (o cessionário). Simplesmente, a especial natureza da figura envolvida – basta recordar que a cessão da posição contratual implica, também, a transmissão de débitos – requer, para que haja transmissão, o acordo do cedido (*idem*).

O cessionário, no caso de um contrato de crédito ao consumo, sucede, então, na totalidade da posição contratual da posição contratual do financiador originário.

Figura distinta é a cessão de créditos, que mais não é que uma forma de transmissão do direito de crédito, no todo ou em parte, que opera por acordo entre o credor e um terceiro, e que está prevista no art. 577º, n.º 1 do C.C.

Efectuada uma cessão de créditos, a mesma opera imediatamente a transferência do direito à prestação do cedente para o cessionário, com todas as faculdades que



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2900/12.6TJLSB

lhe sejam inerentes - para o cessionário transmitem-se, ao abrigo do art. 582º, n.º 1 do C.C., as garantias reais e outros acessórios do crédito.

A cessão de um crédito ao consumo faz, assim, operar a transmissão pelo cedente/financiador a um terceiro (cessionário) de uma parte ou da totalidade do crédito que dispunha sobre outrem (devedor cedido/consumidor).

E «ao contrário do que sucede no domínio da transmissão da posição contratual, onde não se prescinde do consentimento do cedido, a eficácia da cessão de um crédito (ao consumo) não necessita da sua aquiescência (art. 577º do C.C.).

Em virtude deste negócio, transferem-se para o cessionário/novo credor os “defeitos do crédito”. E, corolário da regra do não enfraquecimento da posição jurídica do devedor, podem ser opostos ao cessionário, pelo consumidor, todos os meios de defesa que este possa licitamente aduzir perante o cedente, com ressalva dos que provenham de facto posterior ao conhecimento da cessão (art. 585º do C.C.) – Fernando de Gravato Morais, *Contratos de Crédito ao Consumo*, p. 293.

Especificando, «o consumidor dispõe de um leque alargado de remédios jurídicos. Pode, desta sorte, valer-se das excepções invocáveis directamente ao cedente: contestar a legitimação activa do cessionário (invocando, v.g. a nulidade do contrato de cessão) ou opor excepções pessoais contra o próprio cessionário; invocar a excepção de não cumprimento do contrato (...) ou a redução do montante do crédito (...) junto do novo credor. Diversamente, a resolução do contrato de crédito (...), enquanto pretensão ligada à relação jurídica base, deve ser deduzida perante o credor originário» (*idem*, p. 293/294).

Concretizado, verifica-se que o ponto 6 do capítulo V – Registo e Pagamento, das condições gerais de utilização do cartão, contempla a possibilidade de o Banco Réu ceder a terceiro o crédito emergente do contrato, em situação de incumprimento.

Tal cláusula não constitui, assim, uma autorização genérica ao predisponente para ceder a sua posição contratual, tendo sido prevista no contrato apenas a possibilidade de cessão de créditos em situação de incumprimento.

Ora, como vimos, uma coisa é a transmissão da posição contratual, outra bem diferente é a cessão de créditos.



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2900/12.6TJLSB

E porque a cessão de créditos não transmite a posição contratual do cedente - mas apenas o crédito, e no caso em apreço, em situação de incumprimento, e as suas garantias - o devedor pode invocar contra o cessionário, designadamente, a excepção do não cumprimento do contrato, continuando na titularidade do cedente a relação jurídica base, não resultando daqui o enfraquecimento da posição jurídica do devedor.

Defender entendimento contrário - isto é, a aplicação do disposto no art. 18º, al. I) do Dec. Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, à cessão de créditos, seria conferir à aludida disposição legal uma interpretação que não tem na letra da lei um mínimo de correspondência verbal (art. 9º, n.º 2 do C.C.).

Não se está aqui perante uma cláusula contratual geral que prevê a transmissão da posição contratual, estas sim, pacificamente entendidas pela jurisprudência como nulas, conforme Ac. do STJ de 6/05/93, CJ, II, 90, da Relação do Porto de 08/05/2001, e da Relação de Lisboa de 08/05/2007, todos disponíveis em www.dgsi.pt.

Em suma, apelando a quanto se deixou já dito, entende-se que a cláusula em análise das Condições Gerais do contrato em causa não é proibida, não podendo, quanto à mesma, colher fundamento na alínea I) do artigo 18º do Decreto-Lei 446/85 de 25 de Outubro, a pretensão do Autor.

*

VI - DECISÃO

Pelo exposto, e nos termos das disposições legais citadas, julgo a acção parcialmente procedente, por parcialmente provada e, em consequência, decido:

a) **Declarar a nulidade da cláusula constante** do ponto 22, capítulo IV – Utilização e Segurança, das condições gerais de utilização do cartão, nos contratos de emissão de cartão de crédito “Cartão Light Mastercard”, que tem a seguinte redacção: *“a responsabilidade do titular por utilizações devidas a furto, roubo, perda ou falsificação cessa no momento em que tiver sido comunicado o incidente, no caso de utilização electrónica do cartão, ou decorridas vinte e quatro horas depois de efectuada a comunicação nos outros casos, em conformidade com os*



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2900/12.6TJLSB

procedimentos estabelecidos nos números anteriores", nos termos dos arts. 12º, 15º e 21º, al. f), todos do Dec-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro.

b) Condenar a Ré a **abster-se de a utilizar nos contratos de emissão de cartão de crédito** por si celebrados;

c) Condenar a Ré a dar **publicidade à presente declaração de nulidade e proibição de utilização** determinada em b), no prazo de 20 dias a contar do trânsito da sentença, nos termos do disposto no art. 30º, n.º 2 do Dec-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro, **em anúncio, de tamanho não inferior a 1/4 de página, a publicar em dois jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos**, comprovando nos autos o respectivo cumprimento;

d) **Absolver o Réu do demais aqui pedido** contra si pelo Autor.

*

Custas a cargo do Réu, na proporção de 1/3 (art. 527º, n.º 1 e 2 do Novo C.P.C.).

*

Registe e Notifique.

*

Após trânsito, cumpra-se o disposto no art. 34º do Dec. Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, remetendo cópia da presente sentença ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça (Portaria n.º 1093/95, de 6 de Setembro).

*

Lisboa, d.s.